



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.903880/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.751 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente HDS MECPAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 28/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ERRO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato do preenchimento da declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, considerando a Declaração Retificadora e as provas colacionadas aos autos e havendo a constatação de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) objeto de discussão nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-42.257, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 08993.64204.191208.1.3.04-6260, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro presumido, pretende compensar débitos de IPI (cód. 5123), período de apuração jan e fev/2008, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2372), efetuado em 28/12/2006.

Em decisão proferida pela DRF Araraquara em 07/10/2009 (ciência 20/10/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em 04/11/2009, irresignado, interpôs o contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) Trata-se de declaração de compensação de débito de imposto sobre produtos industrializados (IPI), no valor original de R\$ 33.008,87, com crédito de pagamento indevido ou a maior (CSLL) não homologada pela fiscalização; **b)** Ao analisar DCOMP no 08993.64204.191208.1.3.04-6260, a fiscalização apontou suposta inexistência do crédito informado; **c)** É de se esclarecer que o pagamento a maior que gerou o crédito em questão decorre do valor de R\$ 50.258,46 (R\$ 49.263,35 principal com R\$ 995,11 de juros) recolhido indevidamente através de DARF em 28/12/2006 como terceira parcela de CSLL código 2372, dentro do prazo (Valor recolhido - R\$ 50.258,35, Valor devido - R\$ 16.421,12, Valor pago a maior - R\$ 33.008,87 (já descontados juros incidentes)); **d)** Não obstante estar comprovado que houve o recolhimento indevido ou a maior, o documento denominado PERD/COMP Despacho Decisório — Análise de Crédito dispõe: “FORAM LOCALIZADOS UM OU MAIS PAGAMENTOS, ABAIXO RELACIONADOS, MAS INTEGRALMENTE UTILIZADOS PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE, NÃO RESTANDO CRÉDITO DISPONÍVEL PARA A COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS INFORMADOS NO PER/DCOMP”; **e)** Ora, para fazer a afirmação de que a empresa não possui saldo credor disponível a fiscalização não deve ter observado a DCTF Retificadora de 20/08/09, tendo apenas levado em consideração informações anteriores, o que gerou o presente despacho decisório que ora se impugna. **f)** Na declaração DCTF ficou demonstrado o direito creditório da empresa, sendo que, uma vez que foram observados todos os requisitos para utilização do crédito. Os meios disponibilizados pela Receita Federal (PER-DCOMP) foram utilizados pela

empresa e os valores e a correção Selic foi devidamente contabilizada e consolidada; g) O despacho decisório somente ocorreu pelo fato dos sistemas internos da Receita Federal não alocarem, em tempo, a verificação das informações corretas prestadas pela empresa na própria DCTF, tal operação, como visto no passado, necessita de alimentação manual dos sistemas por se tratar de PER-DCOMP, pois a alocação e a utilização do termo “profiscar” só poderá ter sua geração a partir da atuação interna dos auditores da Receita Federal, não cabendo ao contribuinte nenhuma ação, a não ser a comprovação do seu direito ao crédito; h) Requer que a presente manifestação seja acolhida e provida, para o fim de reconhecer o seu direito à restituição do valor de CSLL, R\$ 33.008,87 recolhido indevidamente, sob o título de pagamento indevido ou a maior e, conseqüentemente que seja homologada a compensação declarada no PER/DCOMP no 08993.64204.191208.1.3.04-6260 ,no valor de R\$ 33.008,87 de principal, acrescentado da correção da taxa SELIC de R\$ 7.575,55 (taxa de 22,95% para o período em questão), que perfaz R\$ 40.584,42 do débito de IPI compensado; i) Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto no 70.235, de 06/03/1972, a requerente informa que a matéria objeto desta manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial; j) Por fim, protesta a requerente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligências e a juntada de documentos.

A 6ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar a manifestação de inconformidade improcedente, julgou-a improcedente e não homologou a compensação declarada, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 28/12/2006 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS.

A perícia é prescindível quando a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especial. O pedido deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou que:

a) promoveu declaração de compensação de débito de IPI, no valor original de R\$ 33.008,87, com crédito de pagamento indevido ou a maior (CSLL) não homologada pela fiscalização. Manifestou sua inconformidade e a receita rejeitou a mesma sob o argumento de que *"o valor pago foi integralmente utilizado para quitação de débito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*;

b) a decisão da DRJ foi acertada vez que, por ocasião da manifestação de inconformidade, acostou aos autos, equivocadamente, DARF'S que foram utilizados em outro PER/DCOMP, e,

c) ao apresentar o Recurso Voluntário ora apreciado, juntou os documentos de arrecadação que, efetivamente, dizem respeito à compensação em discussão nestes autos, provando, assim, que o erro de fato e que o crédito informado no PER/DCOMP existe e demonstrada, também, a boa-fé do contribuinte.

Por fim, requereu, se for necessário, a realização de diligência e o reconhecimento do direito à restituição do recolhido indevidamente a título de CSLL no valor de R\$ 33.008,87, e, conseqüentemente, a homologação *"da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 0899.64204.131208.1.3.04-6260 no valor de R\$ 33.008,87 de principal, acrescentado da correção da taxa SELIC de R\$ 7.575,55 (taxa de 22,95% para o período em questão), que perfaz R\$ 40.584,42 do débito de IPI compensado"*.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o cerne da discussão reside no PER/DComp apresentado pelo Recorrente, no qual pleiteou o deferimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL e declarou a compensação deste crédito com débito de IPI.

Todavia, tal compensação não foi homologada, conforme conta no acórdão de piso, em razão do pagamento informado como origem do crédito compensado ter sido integralmente utilizado para quitação de outro débito da Recorrente, não havendo saldo de crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Contra esse despacho não homologatório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual reafirma a existência do indébito discriminado no PER/Dcomp e alega ter apresentado DCTF retificadora em 20/08/2009 que daria suporte ao crédito informado, mas esta retificação não teria sido considerada pela Fiscalização, apesar de ser anterior ao referido despacho.

Mesmo assim, a DRJ ratificou o despacho decisório sob o argumento de que:

"a retificadora apresentada pelo Recorrente em 20/08/2009, registrou como valor devido de CSLL no terceiro trimestre de 2006 o montante de R\$ 49.263,35 (fl. 29), exatamente como considerado pela DRF, e não o valor alegado pela contribuinte. Destaque-se ainda que o DARF recolhido em 28/12/2006, no valor de R\$ 50.258,46 (R\$ 49.263,35 principal com R\$ 995,11 de juros), está integralmente vinculado ao valor do débito informado pelo próprio contribuinte na DCTF retificadora apresentada em 20/08/2009, conforme se verifica pelas telas de consulta juntadas às fls. 30 e 31. Os documentos juntados pelo contribuinte também não fazem prova a seu favor, já que sequer dizem respeito à CSLL, tributo cujo recolhimento se discute no presente processo".

Ou seja, em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconheceu o direito creditório, visto que a contribuinte não juntou aos autos documentos comprobatórios do alegado crédito

Ocorre que, a Recorrente, no recurso voluntário, colacionou PER/DCOMP, DCTF e DARF's que, segundo seu argumento, seriam os corretos para demonstrar e comprovar o suposto erro de fato cometido e existência do crédito.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratificou as informações constantes na manifestação de inconformidade, contudo, em razão da fundamentação quanto à ausência de prova contábil e fiscal no r. acórdão para corroborar as alegações constantes na defesa, a Recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para demonstrar e comprovar o suposto erro de fato cometido e existência do crédito.

De acordo com a Recorrente, o conjunto probatório demonstra claramente o erro de fato constante na DCTF. Por conseguinte, com o reconhecimento do erro de fato alegado, restaria comprovado, também, a existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2372), efetuado em 28/12/2006, conforme DARF juntado quando da interposição do Recurso Voluntário e informado no PERDCOMP.

De fato, cabe à Recorrente produzir e comprovar nos autos a veracidade de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de constatação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CNT.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações alteradas., por isso, disse que acertadamente a DRJ, naquele momento, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "*que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*".

Afinal, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação documentos comprobatórios do erro de fato cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei n.º 5.172/1966, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF n.º 014/2000).

Importante lembrar que as situações de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua

retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Porém, a referida e necessária comprovação, foi devidamente produzida por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, oportunidade em que a Recorrente juntou aos autos cópias de documentos de sua contabilidade, conforme aqui já mencionado.

Ante o contexto fático, entendo que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que, conforme dito, produzidos quando da interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente

quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade, conforme prevê o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Conforme já relatado, o cerne da discussão reside no PER/DComp apresentado pelo Recorrente, no qual pleiteou o deferimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL e declarou a compensação deste crédito com débito de IPI.

Todavia, tal compensação não foi homologada, conforme conta no acórdão de piso, em razão do pagamento informado como origem do crédito compensado ter sido integralmente utilizado para quitação de outro débito da Recorrente, não havendo saldo de crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DComp.

Contra esse despacho não homologatório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual reafirma a existência do indébito discriminado no PER/DComp e alega ter apresentado DCTF retificadora em 20/08/2009 que daria suporte ao crédito informado, mas esta retificação não teria sido considerada pela Fiscalização, apesar de ser anterior ao referido despacho.

Mesmo assim, a DRJ ratificou o despacho decisório sob o argumento de que *"a retificadora apresentada pelo Recorrente em 20/08/2009, registrou como valor devido de CSLL no terceiro trimestre de 2006 o montante de R\$ 49.263,35 (fl. 29), exatamente como considerado pela DRF, e não o valor alegado pela contribuinte. Destaque-se ainda que o DARF recolhido em 28/12/2006, no valor de R\$ 50.258,46 (R\$ 49.263,35 principal com R\$ 995,11 de juros), está integralmente vinculado ao valor do débito informado pelo próprio contribuinte na DCTF retificadora apresentada em 20/08/2009, conforme se verifica pelas telas de consulta juntadas às fls. 30 e 31. Os documentos juntados pelo contribuinte também não fazem prova a seu favor, já que sequer dizem respeito à CSLL, tributo cujo recolhimento se discute no presente processo"*.

Ou seja, em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconheceu o direito creditório, visto que a contribuinte não juntou aos autos documentos comprobatórios do alegado crédito

Ocorre que, a Recorrente, no recurso voluntário, colacionou PER/DComp', DCTF e DARF's que, segundo seu argumento, seriam os corretos para demonstrar e comprovar o suposto erro de fato cometido e existência do crédito.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade, contudo, em razão da fundamentação quanto à ausência de prova contábil e fiscal no r. acórdão para corroborar as alegações constantes na defesa, a Recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para demonstrar e comprovar o suposto erro de fato cometido e existência do crédito.

De acordo com a Recorrente, o conjunto probatório demonstra claramente o erro de fato constante na DCTF. Por conseguinte, com o reconhecimento do erro de fato alegado, restaria comprovado, também, a existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2372), efetuado em 28/12/2006, conforme DARF juntado quando da interposição do Recurso Voluntário e informado no PER/DComp.

De fato, cabe à Recorrente produzir e comprovar nos autos a veracidade de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de constatação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CNT.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações alteradas., por isso, disse que acertadamente a DRJ, naquele momento, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Afinal, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do erro de fato cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Há se lembrar, também, que as situações de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas.

Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

No caso em análise, percebe-se que a referida e necessária comprovação, foi devidamente produzida por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, oportunidade em que a Recorrente juntou aos autos cópias de documentos de sua contabilidade, conforme aqui já mencionado.

Ante o contexto fático, entendo que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que, conforme dito, produzidos quando da interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade, conforme prevê o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para nova análise do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, considerando a Declaração Retificadora e as provas colacionadas aos autos e havendo a constatação de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) objeto de discussão nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça